

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 4809, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

AUTORIA: Comissão de Segurança Pública



Página da matéria



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa viger com a seguinte redação:

'Art. 31	2	•••••	 	

- § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, que implica riscos à ordem pública:
- I-o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa;
 - II a participação em organização criminosa ou milícia privada;

- III a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições aprendidas;
- IV o fundado receio de conduta criminosa habitual, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso, ou mesmo se o agente já houver sido beneficiado pela concessão de liberdade provisória por outro crime, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova prisão.
- § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.
- § 5º Os critérios a que se refere o §3º deste artigo serão obrigatoriamente analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"A	rı	t	33	3 .	•••	•••	•••	••	•••	•••	•••	••	•••	••	•••	••	•••	••	••	•••	••	•••	••	•••	••
••••	•••	•••	•••	•••	•••	•••	•••		•••		•••	••	•••	••	• • •		•••		••	•••	•••	••	•••	••	••
§ 2	0								•••		•••		•••		• • •				•••	•••					

.....

- a) O condenado a pena superior a 6 (seis) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) O não reincidente condenado a pena superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) anos poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença

condenatória." (NR)

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e sua habitualidade criminosa, nos termos do art. 312, § 3°, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal), estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
"(NR)
"Art. 61
III – a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente." (NR)
"Art. 157
§ 2º A pena será de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:
II sa há agrayma da agantas.
II – se há concurso de agentes;
III – se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância.
§ 2°-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.
§ 3°
I-lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;
" (NR)
"Art. 158
§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido:
I - por duas ou mais pessoas;
II - com emprego de arma de fogo;
III - para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias.
" (NR)

"Art.	288-A	
/ AI to	2 00-71.	

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa." (NR)

"Art. 329.

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, além da pena decorrente da violência.

Resistência qualificada

- § 1º A pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se:
- I o ato, em razão da resistência, não se executa;
- II após a prática da violência o agente empreende fuga;
- III o autor impedir ou dificultar o deslocamento de agentes de segurança pública e o cumprimento de suas funções regulares:
- a) utilizando-se de barricadas ou quaisquer outros obstáculos, fixos ou móveis;
- b) valendo-se de ameaça a terceira pessoa ou fazendo-a de escudo humano.
- § 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, caso o autor se utilize de explosivo ou coloque fogo nos obstáculos, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das penas cominadas no art. 250 deste Código, se for o caso.
- § 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência ou ameaça." (NR)
- "Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, testemunha, colaborador ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16-A. Utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido.

	a – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da da pena correspondente ao crime cometido."
	t. 17
§ 3° envolverer	Se as condutas descritas no <i>caput</i> e no § 2º deste artigo m arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta Lei, a reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos, e multa." (NR)
"Ar	t. 18
§ 1°	
§ 2° envolverer	Se as condutas descritas no <i>caput</i> e no § 1º deste artigo m arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta lei, a reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos." (NR)
	1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de a vigorar com a seguinte redação:
"Ar	t. 1°
Para	ígrafo único
II-A de uso pr dezembro	- O crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo oibido previsto no art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de
	de 2003,

Art. 5° O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passa a vigorar com a seguinte redação:

	III — a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de praças públicas, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em associação de moradores;
	IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, salvo se incidir na conduta do art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, caso em que haverá concurso material de crimes;
	" (NR)
	6° O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de a viger com a seguinte redação:
	IV –
	n) aquisição de bens ou serviços que envolvam tecnologia e sejam
	destinados ao desempenho da atividade precípua de policiamento preventivo ou repressivo, exercido dentro das atribuições constitucionais previstas no art. 144 da Constituição Federal, vedada a aquisição de materiais administrativos ou que não se enquadrem na atividade fim das forças de segurança pública.
	§ 8º A dispensa prevista na alínea "n", do inciso IV, do <i>caput</i> deste artigo, deve estar acompanhada de documento, parecer ou nota técnica do setor responsável na hierarquia dos órgãos citados, com atribuição para análise de qualidade ou recomendação de aquisição." (NR)
Art.	7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 40.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave quadro da violência e escalada do crime organizado em todo o Brasil, a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal apresenta, nesta oportunidade, projeto de lei para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

Mais do que simplesmente aumentar penas, busca-se dar eficácia ao Sistema de Justiça e promover a eficiência e efetividade das ações policiais realizadas nas comunidades dominadas pelo tráfico ou por milícias.

Primeiramente, o projeto estabelece novos critérios de natureza processual para melhor balizar a decisão do magistrado que, em audiência de custódia, decidirá entre a concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em preventiva.

A audiência de custódia não pode ser uma "porta-giratória" pela qual um marginal violento e perigoso entra e sai no mesmo dia e, não raras vezes, volta a cometer crimes quase que imediatamente.

Assim, a proposta em tela visa aperfeiçoar esse mecanismo legal, e, se aprovada, reduzirá fortemente a reincidência criminal em todo o país, mantendo mais tempo presas aquelas pessoas que são habituais no cometimento de crimes violentos, levando pânico e sofrimento a toda a população ordeira brasileira.

A proposição também torna mais rígido o cumprimento da pena, ao estabelecer que os condenados à privação de liberdade por seis ou mais anos devem iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, quando atualmente isso só ocorre quando a condenação é de oito ou mais anos.

O projeto torna mais severa as penas para os crimes de roubo de cargas e valores, bem como prevê redação que tipifica com penas altas as práticas de extorsão da população trabalhadora por organizações criminosas que impõem a aquisição de serviços e mercadorias, focado nas atividades habitualmente exploradas por milícias privadas.

Não bastasse, tipifica o crime de resistência qualificada, com o intuito de punir condutas como criar barricadas ou obstáculos incendiados levadas a efeito para impedir ou dificultar as ações policiais em comunidades

dominadas pelo tráfico ou por milícias, tais como o cumprimento de diligências, mandados e operações policiais.

No Estatuto do Desarmamento, a proposição criminaliza a conduta de utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido. A pena prevista é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.

Por fim, é fundamental que a legislação confira vantagem competitiva aos profissionais da segurança pública em relação aos criminosos, no que tange ao aparato tecnológico. Processos licitatórios para aquisição de *softwares*, por exemplo, levam meses ou anos até que se concluam e, quando o produto chega às mãos da Polícia, já estão obsoletos, dificultando investigações ou impondo aos policiais o uso de materiais de qualidade inferior aos usados pelo crime organizado.

Assim, estabelecemos hipótese de dispensa de licitação na Lei nº 14.133, de 2021 para a rápida providência estatal no cumprimento das atuações fins de competência dos órgãos de segurança.

São essas, em linhas gerais, as mais importantes modificações legislativas que a Comissão de Segurança Pública do Senado promovem, mediante apresentação deste projeto de lei, esperando que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA



Senado Federal



Relatório de Registro de Presença

36^a, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)							
TITULARES		SUPLENTES					
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE				
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE				
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM					
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS					
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE				
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE				
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE				

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)							
TITULARES		SUPLENTES	3				
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO					
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA					
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE				
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD					
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	PRESENTE				
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE				
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE				

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)							
TITULARES		SUPLENTES					
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE				
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA					
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI					

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)							
TITULAI	RES	SUPLENT	ES				
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE				
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE					

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES ZENAIDE MAIA PAULO PAIM PLÍNIO VALÉRIO SENADO FEDERAL Comissão de Segurança Pública

Oficio nº 140/2024/CSP

Brasília, 10 de dezembro de 2024

A Sua Excelência o Senhor **Rodrigo Pacheco** Presidente do Senado Federal

Assunto: Apresentação de proposição de autoria de Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 245 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência projeto de lei de autoria da Comissão de Segurança Pública, cuja apresentação foi aprovada na 36ª Reunião, Extraordinária, deste Colegiado, realizada na presente data.

Respeitosamente,

Senador SÉRGIO PETECÃO Presidente da Comissão